



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 225/2025.

Autor: Vereador Maicon Rodrigo Goiembiesqui

EMENTA

Abastecimento de água. Instalação de equipamento eliminador de ar. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 225/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Maicon Rodrigo Goiembiesqui, que “Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.”

Embora a medida proposta seja de inegável relevância, entende esta Procuradoria Jurídica que a imposição obrigatória da instalação pela empresa concessionária pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, princípio que deve ser rigorosamente observado em razão da natureza bilateral e comutativa das concessões públicas.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 9.987, de 26.08.19, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável - Vício de iniciativa. Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual) - Ação julgada procedente.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149100-97.2020.8.26.0000;
Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal
de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data
de Registro: 29/04/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.581, de 12.06.19, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141510-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.360, de 07 de dezembro de 2020, do Município de Taboão da Serra, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável - Vício de iniciativa - Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual) - Ação julgada procedente.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299953-21.2020.8.26.0000;
Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal
de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data
de Registro: 19/08/2021)

Isto posto, compete ao Poder Executivo exercer a gestão administrativa, sobretudo quando a medida possa acarretar repercussões financeiras ou ônus adicionais aos contratos administrativos em vigor.

No que tange ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Assim, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser analisado pelas **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 06 de novembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

